



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



LEI Nº 2.304 DE 02 DE JULHO DE 2019.

Determina a exposição permanente das propriedades nutricionais e terapêuticas dos alimentos in natura de origem vegetal, no refeitório das unidades escolares do município e dá outras providências.

(Projeto de Lei de nº 49 de 16/03/2017, de autoria do Vereador José Antônio B. O. Batista).

A Presidente da Câmara Municipal de Araruama, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Determina a exposição permanente das propriedades nutricionais e terapêuticas dos alimentos in natura de origem (frutas, folhosos, leguminosas, verduras, etc.) no refeitório das unidades escolares e em todos os refeitórios institucionais do Município de Araruama.

§ 1º. A exposição das propriedades nutricionais e terapêuticas dos alimentos in natura de origem vegetal deve ser elaborada com o objetivo de promover hábitos alimentares saudáveis.

§ 2º. A exposição da presente Lei denomina-se “A Saúde Preventiva Brota da Natureza”, podendo ser fixada na parede ou em divisórias no refeitório da unidade escolar, e deve conter ação educativa, mostrando o efeito que pode ter no fornecimento de nutrientes ao organismo, na preservação a saúde, na prevenção a doença, e, a fim de promover hábitos alimentares saudáveis.

§ 3º. Ao Poder Executivo, através do Órgão Competente, competirá a exposição da presente Lei nos demais refeitórios institucionais do Município, mediante acompanhamento e assessoria conjunto de nutricionistas.

Art. 2º. Compete ao nutricionista escolar ou educador (a) alimentar a seleção e exposição de imagem dos vegetais para identifica-los, incluindo seus nutrientes, propriedades terapêuticas e medicinais, indicações e formas de uso, benefícios, quantidade diária necessária, devendo ser respeitado os princípios de variedade, moderação e harmonia.

§ 1º. A seleção e exposição deve ser desenvolvida, conjuntamente com os profissionais de arte da unidade escolar.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



§ 2º. Tendo por pressupostos os direitos a saúde e a alimentação adequada e saudável, os alimentos podem ser divididos em seis grandes grupos:

- I – frutas e hortaliças;
- II – pães e cereais;
- III – feijões;
- IV – carnes;
- V – leites e derivados; e
- VI – doces e gorduras.

§ 3º. Compete informar, cada um desses grupos alimentares fornece nutrientes, que são substâncias que agem no corpo na produção de energia (carboidratos e lipídeos), na construção dos tecidos (proteínas, minerais e água) e na regulação das funções do organismo (vitaminas e minerais).

§ 4º. Deve-se dar prioridade a exposição dos alimentos in natura de origem vegetal (frutas, verduras e legumes) para variar e tornar a alimentação escolar mais nutritiva e rica em todos os minerais e vitaminas de que as crianças precisam.

§ 5º. Fica a critério da Direção Escolar, expor ou não, as contra indicações e efeitos colaterais dos alimentos in natura mais comuns, incluindo os de origens animal.

Art. 3º. No refeitório da Unidade Escolar deve ser também exposto o índice de enfermidades, incluindo sintomas, órgãos e aplicações, contendo cada alimento e o(s) suco (s) que ajudam na sua prevenção e auxiliam do tratamento.

Parágrafo Único. As ações alimentares educativas a serem desenvolvidas nas escolas devem inserir sempre no aprendizado a promoção de hábitos alimentares saudáveis e para quais enfermidades, incluindo sintomas e órgãos, as frutas e hortaliças podem ser usadas para ajudar na prevenção e auxiliar no tratamento.

Art. 4º. Fica determinada a fixação de uma frase memorável, em todos os refeitórios institucionais no Município de Araruama: “ Que seu remédio seja seu alimento e que seu alimento seja seu remédio” de Hipócrates , o Pai da Medicina, *460 a.C.t 370 a. C.

Parágrafo Único. Refeitórios institucionais são locais próprios para promover a alimentação pronta para consumo para comunidades fechadas, como creches, escolas, hospitais, instituições municipais de longa permanência para idosos, entre outros.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Art. 5º. Cabe ao Nutricionista Escolar ou Educador (a) Alimentar de acordo com a Resolução CFN 358/2005, do Conselho Federal de Nutricionistas, o planejamento e elaboração do cardápio, bem como:

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidente, 02 de Julho de 2020

Maria da Penha Bernardes
PRESIDENTE

Maria da Penha Bernardes
Presidente